Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002559-23.2013.815.0731
RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Cia Docas da Paraíba – DOCAS/PB
ADVOGADO : Luiz da Silva Alves
APELADO : Resolve Despacho Aduaneiro SS Ltda.
ADVOGADO : Doris Fiuza Cordeiro

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU. AFRONTA AO ART. 514 DO CPC – MERO PROTESTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – ART. 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO[1].

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Cia Docas da Paraíba – DOCAS/PB buscando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª

[1] "A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse." (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

Vara Mista da Comarca de Cabedelo que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Resolve Despacho Aduaneiro SS Ltda em face da Apelante.

A sentença recorrida condenou a promovida ao pagamento, em favor da empresa autora, de indenização por dano moral no valor de 10.000,00 (dez mil reais) por entender comprovado nos autos o abalo à honra objetiva da empresa ante a conduta ilícita da promovida consistente em exigir, sob pena de restrição de acesso (efetivamente ocorrida no caso), a assinatura de CTPS para que os ajudantes de despachante aduaneiro pudessem transitar livremente no Porto de Cabedelo, prestando serviços à promovente.

Nas razões recursais, a empresa pública delegatária aduziu que: a) “é prudente a limitação de acesso de pessoas que não estão habilitadas para serviço portuário, minimizando os riscos de acidentes e zelando pela segurança do ambiente”; b) “a condenação restringe a Ré de proceder com medidas de segurança, neste caso, a possibilidade e respecitiva objeção da entrada de pessoas não habilitadas à empresa de despacho aduaneiro” c) “nada comprova a existência de dano moral em favor da Apelante, posto que inexistente qualquer ilegalidade por omissão ou ação desta Empresa” d) “não existe nada relatando nem fundamentando o dano moral”.

Segue discorrendo em tese sobre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade e, por fim, requer o provimento do recurso, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, requer a redução do valor da condenação.

Contrarrazões ofertadas, pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

A sentença atacada fundamentou a improcedência do pedido nos seguintes argumentos (fl. 142):

> AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES – PROIBIÇÃO PELA RÉ DO INFRESSO DE DESPACHANTES ADUANEIROS QUE PRESTAM SERVIÇOS À AUTORA NO PORTO DE CABEDELO – CONDUTA SEM MOTIVO JUSTIFICÁVEL – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA E DANO CARACTERIZADO -DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS – DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS- PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

Ainda, esclareceu o julgador primevo que, “os embaraços causados pela promovida atrasaram a liberação de mercadorias de empresas que contrataram os serviços da promoventes, não havendo como negar, portanto, que o nome desta e a boa fama que possui no mercado restaram atingidas pela conduta daquela”. (fl. 389)

Quanto aos ajudantes de despachante prestadores de serviços à promovente, a sentença asseverou que “Não há qualquer exigência para que estes sejam empregados de uma pessoa jurídica”. (fl. 390)

Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que verdadeiramente restou decidido em primeiro grau, já que não há relação desses com a motivação da sentença recorrida.

Noutras palavras, em momento algum, apesar de tergiversar sobre o tema, o apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC/1973.

Ademais, citar que “não há dano” ou, ainda, que o valor é desproporcional, além de tergiversar genericamente sobre a necessidade de restrição de acesso no Porto de Cabedelo caracteriza argumentação afastada da tese jurídica delineada pela sentença com base nas provas dos autos, o que é absolutamente inapto para atacar o comando judicial.

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"[2].

Desse modo, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se decisões proferidas pelo STJ:

Pesa considerar, em acréscimo, que não cumpre a

[2]NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.* 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

regularidade formal, por manifesta desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso fundado em razões absolutamente genéricas e desapartadas do contexto da decisão judicial. Inteligência do art. 514, incisos I e II, do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.[3]

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES.
NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.
(…) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnaram, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal,** porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.[4]

Processual Civil. Recurso. **Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade**[5].

Consoante a jurisprudência, "de acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com
transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial"[6]

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA

[3] AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 44.879/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014

[4] AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012.

[5] AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385

[6] STJ, AgRg no AREsp 196.538/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2013.

> ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.[7]

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*[8], do CPC/1973, e nego seguimento à Apelação Cível.

P. I.

João Pessoa, 07 de abril de 2016.

Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06

---

[7] TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 12-11-2014.

[8] CPC. Art. 557 - O relator negará segmento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.